

~~HAMMER~~

CASA DE LEILÕES

PROCURAÇÃO

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob o nº AARC/071, portador do CPF nº 720.840.810-68, com endereço profissional a Rua Jordânia nº 507, sala 01, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, telefone nº 0800 800 0086, e-mail: contato@hleilos.com, ora denominado outorgante, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu bastante Procurador ANGÉLICA GESSI RIPPEL, brasileira, devidamente inscrita na OAB/SC sob o nº 50.936, ora denominada outorgada. Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora, a outorgada, para o fim especial de Protocolar Recurso Administrativo no Credenciamento Público nº 56/2022.

Balneário Camboriú, 20 de abril de 2022.

*Rebelo
20/04/2022*



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. AARC/0071, portador do RG n. 3032637261, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, estabelecido na Rua Jordânia nº 507, Sala 01, Bairro das Nações Balneário Camboriú/SC CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos e fundamentações a seguir:

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Acerca da admissibilidade de apresentação de Recurso Administrativo, a fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital de Credenciamento nº 56/2022 o que segue:

12.3 A sessão para habilitação será pública, assim como o sorteio dos habilitados, e a lista final será publicada no Diário Oficial dos Municípios e no site do Município de Navegantes (www.navegantes.sc.gov.br).

Após esta publicação abre - se o prazo para interpor recurso de 05 (cinco) dias úteis.;

Ante o exposto, verifica-se o cabimento e tempestividade do recurso ora apresentado, não restando óbice a sua aceitação.

2. DOS FATOS

No dia 23 de março de 2022 o Município de Navegantes/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiro Oficial, com Sessão Pública para abertura e julgamento dos envelopes aprazada para o dia 13/04/2022, às 14:00min.

Em 19 de abril de 2022, foi disponibilizada no site da Prefeitura Municipal a Ata da Sessão de Julgamento dos documentos habilitatórios, na qual restou consignada a inabilitação deste profissional ante o suposto descumprimento do item 4.1, alínea C do Edital.

HAMMER

CASA DE LEILÕES

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a inabilitação do recorrente, conforme verificar-se a seguir.

3. DO MÉRITO

De início frisa-se que a Administração Municipal apontou como motivo para inabilitação do Recorrente, o suposto descumprimento da exigência prevista no item 4.1, alínea C do Edital, a qual dispõe: “c) Um Comprovante de Residência em nome do Licitante participante, últimos 3 meses (cópia autenticada)”. Colaciona-se abaixo a justificativa apresentada pela Comissão:

autenticada)) em cópia simples. Rodrigo Schmitz apresentou item 4.1 letra c (Um Comprovante de Residência em nome do Licitante participante, últimos 3 meses (cópia autenticada)) em cópia simples.

Ocorre que, o comprovante de residência apresentado foi a Segunda via da conta de luz extraída via internet, no site da CELESC (<https://agenciaweb.celesc.com.br/AgenciaWeb/autenticar/loginCliente.do>), ou seja, tratava-se de documento original.

Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ... (Grifo nosso).

Salienta-se que caso a Douta Comissão de Licitação tivesse dúvidas quanto autenticidade do documento, a medida tomada pela deveria ter sido a realização diligências, ou, alternativamente, a notificação do recorrente para que complementasse a documentação, sanando as dúvidas existentes, conforme disposição art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).

Acerca da promoção de diligências colhe-se do ensinamento doutrinário de Marcial Justen Filho:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício

HAMMER

CASA DE LEILÕES

pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (Grifo nosso),

Portanto, verifica-se que cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, enseja o esvaziamento da regra. Isto porque, qualquer esclarecimento e complementação envolve a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Desta feita, é cristalino que a Comissão deveria aplicar a promoção de diligencia para finalizar o certame. À título de exemplo, vale mencionar a decisão exarada pelo Pregoeiro da CGT-Eletrosul, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00204.2020 PROCESSO Nº PE.CGTESU.00204.2020, que muito bem explanou:

2.1 O Recorrente alega que o Licitante declarado vencedor deve ser inabilitado no certame pelo não atendimento das letras "b" e "e" do item 3.1 da IP-10 HABILITAÇÃO, do edital. [...] No que diz respeito aos documentos solicitados na alínea "e" (Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina), o licitante apresentou tão somente certidão negativa criminal judicial de 2º grau, a qual não condiz com a exigência supramencionada. [...] Outrossim, no segundo ponto do reclamo do recorrente, há que se destacar que não passa de um múltiplos 'vícios sanáveis' previstos em certames dessa natureza, haja vista que, a apresentação do referido documento antes da formalização do CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. [...] Portanto, se conclui que a apresentação do documento indicado pelo recorrente, claramente trata-se de DOCUMENTO DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO SOBRE SITUAÇÕES PRÉ EXISTENTES, E QUE DE NENHUMA MANEIRA IRÁ ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. A referida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da POLÍCIA FEDERAL, somente vem a corroborar as informações das demais certidões já apresentadas, quais sejam, da ilibada conduta do ora recorrido, e repisando o tema, a sua apresentação em momento anterior a formalização do Contrato objeto do presente certame licitatório, está inserida dentro das definições de vícios sanáveis. (Grifo nosso).

Sob outra perspectiva, infere-se que a própria exigência de apresentação de Comprovante de endereço infringe os dispositivos da Lei 8.666/93, vez que extrapola as exigências previstas no art. 28 e 30 da referida lei, não existindo fundamento legal para ensejar a sua manutenção. Razão pela qual, não poderia o licitante ter sido inabilitado em razão de suposto descumprimento da exigência. Isto posto, é possível identificar que além de ser irrelevante a exigência de comprovação endereço é ilegal!

É fato incontrovertido, que a doutrina e a jurisprudência são unâimes em afirmar que o rol das exigências constantes dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é exaustivo, o que significa dizer

que não se pode exigir nada que ali não esteja contido, mas não necessariamente há de se exigir tudo o que lá consta. Isto é, não pode se exigir mais, mas pode se exigir menos.

Isto porque, o art. 27, da Lei 8.666/93 dispõe, que “Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a”. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao tratar das licitações públicas, assenta que as exigências para habilitação devem ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da exigência de documentos além daqueles dispostos nos art. 27 a 31 colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma). (Grifo nosso).

Corroborando, o entendimento supra verifica-se o posicionamento do TCU:

No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão nº 202/1996 - Plenário, Decisão nº 523/1997 - Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 - Plenário, Acórdão nº 808/2003 - Plenário)

Considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado)

Ante o exposto, verifica-se que houve equívoco por parte da D. Comissão ao inabilitar o recorrente, vez que foi apresentado documento comprovante de endereço original (Segunda via da conta de luz) e que a exigência de comprovante de endereço em si é ilegal.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento do presente Recurso, a fim de que Segunda Via da Fatura de Luz original apresentada seja considerada válida e suficiente ao cumprimento da exigência, com vistas a afastar excesso de formalismo, com consequente credenciamento do recorrente, por ser medida de inteira justiça;



- b) Subsidiariamente seja reconhecida a ilegalidade da exigência de apresentação de Comprovante de Endereço, nos termos da argumentação, com consequente credenciamento do licitante;

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 20 de abril de 2022.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3770-D249-FDFF-A957> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3770-D249-FDFF-A957



Hash do Documento

E8E49207B310F266F13BFF8461BFADA98D91C5BE543959343DD6C709958E705F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/04/2022 é(são) :

- Rodrigo Schmitz (Leiloeiro Oficial) - 720.840.810-68 em
20/04/2022 15:16 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

